



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Pedido de busca e apreensão**

**Distribuição sigilosa por dependência**

**Referente ao Processo n. 0000207-47.2017.4.05.8400**

**EMENTA:** *Fatos e evidências oriundos da chamada “Operação Manus”. Solicitação e efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte de dois ex-Deputados Federais, de forma oculta e dissimulada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, nos anos de 2012 e 2014, em razão da atuação política e parlamentar de ambos. Grupo de auxiliares de um dos ex-Deputados Federais, com atuação especialmente no Estado do Rio Grande do Norte, voltada para a ocultação e dissimulação de valores provenientes de crime. Configuração, em tese, dos delitos de corrupção passiva qualificada, lavagem de dinheiro qualificada e pertinência a organização criminosa, previstos no artigo 317, § 1º, do Código Penal, no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Constatação de sinais da prática de outros crimes, como falsidade ideológica de documento particular (art. 299 do Código Penal) e fraude a licitação (artigo 90 da Lei n. 8.666/1993). Presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Necessidade de realização de busca e apreensão nos domicílios dos envolvidos para obtenção de outros elementos de prova referentes aos fatos, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal. Requerimento formulado nesse sentido.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no regular desempenho de suas atribuições institucionais, vem, perante Vossa Excelência, formular **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

### **1. Fatos e provas**

Em junho de 2017, foi deflagrada a fase ostensiva da chamada “Operação Manus”, desdobramento da “Operação Lava Jato” no Estado do Rio Grande do Norte. As investigações tratam da prática dos crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada, lavagem de dinheiro qualificada e pertinência a organização criminosa, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no artigo 2º da lei n. 12.850/2013. No caso, entre 2012 e 2014, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves solicitaram e efetivamente receberam vantagens indevidas, de forma oculta e dissimulada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses de várias empresas, que, por meio de seus proprietários ou executivos, ofertaram e de fato pagaram os valores em questão.

Paralelamente, iniciou-se trabalho investigatório de inteligência, baseado em interceptação telefônica, relacionado à atuação de assessores e familiares de Henrique Eduardo Lyra Alves que, no Rio Grande do Norte e no Distrito Federal, ajudavam e continuam a ajudar o ex-parlamentar na ocultação e dissimulação de valores provenientes do crime de corrupção passiva. Os elementos obtidos com o monitoramento telefônico, conjugados com os dados reunidos em diligências de busca e apreensão na “Operação Manus”, conduziram à constatação da efetiva existência de indícios da prática dos crimes de lavagem de dinheiro qualificada, descrito no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e de pertinência a organização criminosa, tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, por parte desses auxiliares. Além disso, verificaram-se sinais do cometimento dos delitos de falsidade ideológica de documento particular (artigo 299 do Código Penal) e de fraude a licitação (artigo 90 da Lei n. 8.666/1993).

Em suma, verificou-se proximidade entre Henrique Eduardo Lyra Alves e as pessoas de José Geraldo Moura Fonseca Júnior, Paulo José Rodrigues da Silva e Aluizio Dutra de Almeida, com atuação em Natal/RN, inclusive com tratativas entre eles acerca de operações financeiras suspeitas. Além disso, identificou-se a atuação de Norton Maserá como auxiliar de Henrique Alves em Brasília/DF, atuando inclusive como intermediário do recebimento de vantagens



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

indevidas.

Por outro lado, a evolução das investigações revelou a atuação de Laurita Silveira Dias Arruda Câmara e Andressa Azambuja, esposa e filha de Henrique Alves, respectivamente, na proteção aos interesses dele, até mesmo quanto à obtenção de laudo médico falso para evitar sua transferência para o sistema penitenciário do Distrito Federal. Ademais, o monitoramento telefônico evidenciou tratativas de Aluízio Dutra, possivelmente no interesse de Henrique Alves, para direcionamento de licitações referentes a obras do Município de Nísia Floresta, baseadas em recursos federais, em favor de empresa de parentes de Laurita Arruda.

*José Geraldo Moura Fonseca Júnior* presta auxílio a Henrique Eduardo Lyra Alves nos mais diversos assuntos. A partir da prisão do ex-parlamentar, ele foi acionado diversas vezes para resolver problemas decorrentes do fato, inclusive em relação a dificuldades administrativas enfrentadas pelo Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte (áudios de índices 12855129, 12855162, 12881628 e 12976193, constantes dos autos circunstanciados n. 03 e 04). No Termo de Colaboração n. 01 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, José Geraldo Moura Fonseca Júnior foi apontado como sendo um dos responsáveis, juntamente com Paulo José Rodrigues da Silva, por coletar cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de vantagens indevidas, trazidas a Natal/RN por um casal que se hospedou no Hotel Ocean Palace, destinadas ao primeiro turno da campanha de Henrique Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 (documento anexo).

*Paulo José Rodrigues da Silva* é motorista e secretário particular de Henrique Eduardo Lyra Alves. Interceptaram-se diálogos em que o primeiro menciona o envio de guias de pagamento, em nome de Aluízio Dutra de Almeida, a serem adimplidas pelo segundo, a indicar possível ocultação patrimonial (áudios de índice 12848237 e 12848490, constantes do auto circunstanciado n. 01). No telefone celular de Henrique Alves, apreendido na “Operação Manus”, constatou-se troca de mensagens entre ele e Paulo José Rodrigues da Silva, nas quais fica claro que este realiza pagamentos de despesas pessoais daquele (Relatório de Análise de Mídia Apreendida – Equipe 01-A – Item 01). No Termo de Colaboração n. 01 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, Paulo José Rodrigues da Silva foi apontado como sendo um dos responsáveis, juntamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

com José Geraldo Moura Fonseca Júnior, por coletar cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de vantagens indevidas, trazidas a Natal/RN por um casal que se hospedou no Hotel Ocean Palace, destinadas ao primeiro turno da campanha de Henrique Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 (documento anexo). No Termo de Colaboração n. 02 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, Paulo José Rodrigues da Silva foi apontado, ainda, como sendo o responsável pelo transporte de R\$ 200.000,00 (cem mil reais) em espécie, supostamente oriundos da empreiteira EIT, destinados clandestinamente ao segundo da campanha de Henrique Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 (documento anexo).

*Aluizio Dutra de Almeida* é o principal auxiliar de Henrique Eduardo Lyra Alves no Rio Grande do Norte. Verificou-se, tanto a partir da análise do celular de Henrique Alves apreendido na “Operação Manus como em interceptações telefônicas, que Aluizio Dutra realiza operações de compra e venda de imóveis no interesse de seu patrão, com provável finalidade de ocultação patrimonial (mensagens destacadas no Relatório de Análise de Mídia Apreendida – Equipe 01-A – Item 01 e áudios de índice 12866668 e 13095383). No Termo de Colaboração n. 02 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, Aluizio Dutra de Almeida foi apontado como sendo um dos responsáveis pelo esquema de lavagem de dinheiro por meio da empresa Prátika Locação de Equipamentos Ltda. na campanha de Henrique Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, recebendo inclusive parte considerável dos valores em espécie sacados da conta da pessoa jurídica (documento anexo).

No decorrer do monitoramento telefônico, verificou-se a atuação de Aluizio Dutra de Almeida no direcionamento de licitações do Município de Nísia Floresta em favor da empresa *CONARTE Projetos, Construções e Serviços Ltda.*, constituída em nome de *Rafael Vieira Arruda Câmara e Rodrigo Vieira Arruda Câmara*, primos da esposa de Henrique Alves, Laurita Silveira Dias Arruda Câmara (áudios de índices 12886250, 12883687, 12886252, 12943128 e 12943142). No celular de Henrique Alves apreendido na “Operação Manus” já haviam sido encontradas mensagens que tratavam da atuação do ex-parlamentar na liberação de recursos federais, especialmente do Ministério do Turismo, para o Município de Nísia Floresta (Relatório de Análise de Mídia Apreendida – Equipe 01-A – Item 01). Uma das conversas de Aluizio Dutra ocorreu com o pregoeiro de Nísia Floresta, *Domiciano Fernandes da Silva*, um dia antes de uma das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

licitações, para repasse de orientações (áudio de índice 12886250). Duas conversas foram por ele travadas com o engenheiro do município, *George Ricardo França Farias*, para falar sobre empresas que participariam de uma das licitações (áudios de índice 12943128 e 12943142). Outros diálogos foram por ele mantidos com *Jair de Medeiros Rodrigues*, sócio de uma das empresas participantes de uma dessas licitações, a *PRÁXIS Construtora Ltda.*, para ajuste espúrio e simulação de competição (áudios de índice 12883687 e 12886252). Dados obtidos em afastamento de sigilo telemático confirmaram forte atuação de Aluizio Dutra de Almeida perante Nísia Floresta, tendo-se constatado vários e-mails dele tratando de obras e licitações envolvendo recursos federais em tal município.

Aluizio Dutra de Almeida é sócio de Fernando Leitão de Moraes Júnior na empresa BONACCI Engenharia e Comércio Ltda. Interceptações telefônicas evidenciaram que Aluizio Dutra opera, ainda, duas outras empresas, a NORGALV Comércio e Representação de Tintas Ltda., constituída em nome de seu filho e do filho de Fernando Leitão de Moraes Júnior, e a Estratégia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (áudios de índice 13002037 e 13078910)

*Fernando Leitão de Moraes Júnior*, não por acaso, é Secretário de Planejamento e Finanças do Município de Nísia Floresta. Ele também tem atuado no direcionamento de licitações de obras municipais, conforme evidenciam conversas suas interceptadas com a pessoa de Carlos Alberto Ubarana Júnior (áudios de índice 13134174 e 13134967).

Já *Hermann Bento Ledebour*, ex-assessor parlamentar de Henrique Eduardo Lyra Alves, trabalha atualmente como diretor administrativo e financeiro da INTERTV CABUGI, empresa na qual o ex-Deputado Federal tem participação. Em mensagem de e-mail obtida a partir de afastamento de sigilo telemático, Aluizio Dutra de Almeida trata com Hermann Ledebour sobre a compra de um imóvel, no interesse de Henrique Alves, o qual seria escriturado em nome do filho do ex-parlamentar, com provável intuito de ocultação patrimonial (mensagem datada de 23/03/2016). No Termo de Colaboração n. 02 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, Hermann Bento Ledebour foi apontado como sendo um dos responsáveis pelo esquema de lavagem de dinheiro na campanha de Henrique Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, fornecendo orientação sobre a coleta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

em espécie, de origem não identificada, em Recife/PE, no segundo turno do pleito (documento anexo).

*Norton Maser* é um dos relevantes auxiliares de Henrique Eduardo Lyra Alves. Ele desempenha sua função em Brasília/DF. Atualmente ocupa cargo comissionado no Ministério do Turismo, a evidenciar a continuidade de influência do ex-parlamentar perante o Governo Federal. No telefone celular de Henrique Alves, apreendido na “Operação Manus”, constatou-se troca de mensagens entre ele e Norton Maser em que ambos tratam da troca de cargos estratégicos e da liberação de verbas no Ministério do Turismo, inclusive para o Município de Nísia Floresta (Relatório de Análise de Mídia Apreendida – Equipe 01-A – Item 01). No Termo de Colaboração n. 02 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, Norton Maser foi apontado como sendo um dos responsáveis pelo esquema de lavagem de dinheiro na campanha de Henrique Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, deslocando-se até mesmo para São Paulo/SP a fim de receber vantagens indevidas oriundas da Odebrecht (documento anexo). A Polícia Federal obteve o comprovante de embarque de Norton Maser em voo com destino à capital paulista na data do fato. Interceptações telefônicas indicam que Norton Maser pratica também atos de administração patrimonial no interesse de Henrique Alves (áudios de índice 12883204, 12883215, 12883133 e 12883135).

*Andressa de Azambuja Alves Steinmann* é filha de Henrique Eduardo Lyra Alves. Interceptações telefônicas indicam que ela trata da prisão de seu pai, na “Operação Manus”, com Laurita Silveira Dias Arruda Câmara (áudios de índice 12953470, 12966629 e 12976564). Em outro diálogo, mantido com seu irmão, Andressa de Azambuja chega a afirmar que alguém relacionado ao advogado Marcelo Leal estaria trabalhando, em Brasília/DF, “nos bastidores”, pela soltura de Henrique Alves (áudio de índice 13016560). Relatórios da Receita Federal do Brasil juntados ao Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 demonstram que grande parte do patrimônio de Henrique Eduardo Lyra Alves, composta principalmente imóveis, é colocada em nome de Andressa de Azambuja, o que pode configurar ocultação de bens ilicitamente adquiridos. Em conversa interceptada, Andressa de Azambuja falou com Paulo José Rodrigues da Silva sobre a simulação de uma doença de Henrique Alves (áudio de índice 12939418).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*Laurita Silveira Dias Arruda Câmara* é atual esposa de Henrique Eduardo Lyra Alves. Em relação a ela, merece destaque diálogo interceptado em investigação distinta, compartilhado no caso, em que Laurita Arruda aparentemente providencia um laudo médico falso, perante o ortopedista Walmar Martins, acerca do estado de saúde de Henrique Alves:

*“Índice : 12926966*

*Operação : ALCMEON 2*

*Nome do Alvo : TMCI*

*Fone do Alvo : 84999910942*

*Localização do Alvo :*

*Fone de Contato :*

*Localização do Contato :*

*Data : 10/7/2017*

*Horário : 13:18:00*

*Observações : @@@@ILAURITA X DR.VALMAR - PEDE ATESTADO PRA NÃO TRANSFERIR ELE*

*Transcrição :O diálogo inicia-se aos 0:07s conforme transcrito abaixo:*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: Orthos Walmar Martins(incompreensível), boa tarde?*

*LAURITA: Boa tarde. Por favor, Dr. Walmar está?*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: Quem gostaria?*

*LAURITA: É Laurita Arruda. Eu sou paciente dele.*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: É sobre o quê, Larissa?*

*LAURITA: Alô?*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: Oi Larissa. Era sobre o quê que você gostaria de falar?*

*LAURITA: É Laurita. É sobre um atestado que eu tô precisando. Eu falei com ele por whatsapp.*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: Laurita de quê?*

*LAURITA: Laurita Arruda Câmara.*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: Arruda. Ai a senhora falou com ele pelo celular dele, foi?*

*LAURITA: É. Eu queria falar. Posso falar com ele?*

*ATENDENTE DA CLÍNICA: Só um minuto, por favor.*

*LAURITA: Tá.*

*De 01min até 01:54s a atendente inicia a transferência da ligação para o Dr. Walmar e fica sem diálogo.*

*A partir de 01:54s Dr. Walmar atende e se inicia o diálogo transcrito*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*abaixo:*

*DR. WALMAR: Alô.*

*LAURITA: Dr. Walmar?*

*DR. WALMAR: Oi Laurita.*

*LAURITA: Tudo bem? Desculpe aí lhe incomodar.*

*DR. WALMAR: Não. Você não incomoda não. É o maior prazer, viu?*

*LAURITA: Mas é...*

*DR. WALMAR: Diga amiga (incompreensível)...*

*LAURITA: Eu recebi um telefonema agora do advogado e...e só me ocorreu seu nome porque...o advogado vai precisar entrar com uma petição pra reforçar a necessidade de Henrique ficar aqui. Não ser transferido, entendeu?*

*DR. WALMAR: Sim.*

*LAURITA: Aí eu me lembrei da bursite dele. A necessidade dele fazer tratamento e acompanhamento aqui. Então eu tava precisando de um atestado nesse sentido.*

*DR. WALMAR: Sim. Certo.*

*LAURITA: O senhor poderia fazer. Eu poderia mandar buscar?*

*DR. WALMAR: Pode. Pode sim. Pode sim. Tem problema nenhum, não.*

*LAURITA: Aí, colocando bem...vamos dizer, no mais alto grau da bursite, entendeu?*

*DR. WALMAR: Certo, certo.*

*LAURITA: A idade dele. Levando em consideração isso, tá certo?*

*DR. WALMAR: Por falar nisso...a idade de Henrique hoje, tá...sessenta e nove?*

*LAURITA: Vai fazer sessenta e nove anos.*

*DR. WALMAR: Tem meia oito.*

*LAURITA: É.*

*DR. WALMAR: Sessenta e oito anos, né?*

*LAURITA: É.*

*DR. WALMAR: O ombro atingido dele é o ombro...esquerdo, é?*

*LAURITA: Direito.*

*DR. WALMAR: Direito. Certo. Ok. Eu vou preparar isso aqui. É Henrique Eduardo...*

*LAURITA: Lyra, com "ípsilon", Alves.*

*DR. WALMAR: Tá.*

*LAURITA: E ele realmente está lá. Magno tá indo. Ele tomou injeção. Realmente ainda sente muita dor. E aí seria uma, um documento que ajudaria a gente, sabe?*

*DR. WALMAR: Entendi, entendi. Tá certo.*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LAURITA: Tá certo?

DR. WALMAR: Eu preparo isso aqui e cê pode mandar pegar hoje a tarde.

LAURITA: Mando. Eu posso mandar que horas, Dr. Walmar?

DR. WALMAR: Depois das 14h. 14h30 mais ou menos.

LAURITA: Tá ótimo.

DR. WALMAR: Tá certo? (Incompreensível).

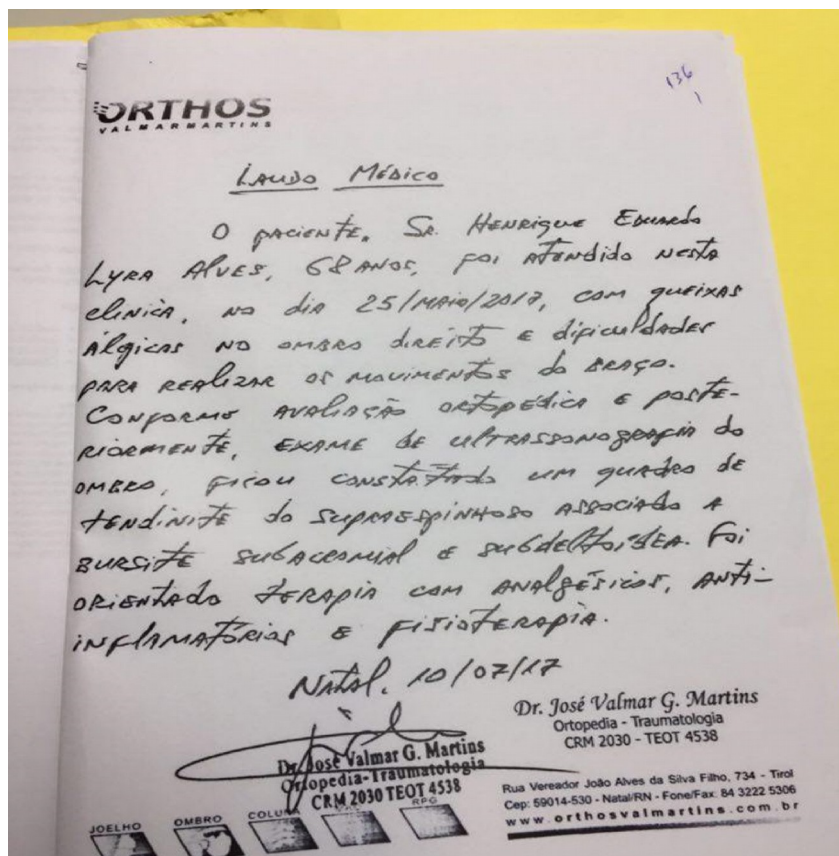
LAURITA: Muito obrigado.

DR. WALMAR: Nada.

LAURITA: Tá. Muito obrigada.

DR. WALMAR: Tchau Laurita. Que dê tudo certo. Torcendo pra que vai dar tudo certo, viu?"

O documento, na realidade um laudo médico, e não um atestado, acabou sendo efetivamente usado em *habeas corpus* impetrado por Henrique Eduardo Lyra Alves perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para evitar sua transferência de Natal/RN para Brasília/DF, conforme se pode verificar de imagem das fls. 136 do Processo n. 0002830-15.2017.4.01.0000 (cópia anexa):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Diante de tudo isso, o órgão ministerial concorda com a representação já formulada pela Polícia Federal no caso, no sentido da realização de busca e apreensão nos endereços residenciais de José Geraldo Moura Fonseca Júnior, Paulo José Rodrigues da Silva, Aluizio Dutra de Almeida, Domiciano Fernandes da Silva, George Ricardo França Farias, Fernando Leitão de Moraes Júnior, Jair de Medeiros Rodrigues, Rafael Vieira Arruda Câmara, Rodrigo Vieira Arruda Câmara, Hermann Bento Ledebour, Norton Maser, Andressa de Azambuja Alves Steinmann e Laurita Silveira Dias Arruda Câmara. Também considera necessária, tal como a autoridade policial, a efetivação da diligência nos endereços profissionais de Domiciano Fernandes da Silva (setor de licitação da Prefeitura Municipal de Nísia Floresta), Fernando Leitão de Moraes Júnior (Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Nísia Floresta), Hermann Bento Ledebour (sala e setor financeiro da INTERTV CABUGI) e Norton Maser (sala no Ministério do Turismo). Igualmente, assim como a polícia judiciária, reputa indispensável a busca e apreensão nas sedes das empresas BONACCI Engenharia e Comércio Ltda., CONARTE Projetos, Construções e Serviços Ltda., PRÁXIS Construtora Ltda., Condados Contabilidade Empresarial Ltda. (empresa de contabilidade da BONACCI), Vivian Felix Pinheiro (empresa de contabilidade da CONARTE) e CSCRN Processamento de Dados EIRELI (empresa de contabilidade que funciona no mesmo endereço de Vivian Felix Pinheiro).

Por outro lado, compreende-se ser imprescindível, ainda, a realização de diligência de busca e apreensão na clínica do médico (ORTHOS – Walmar Martins) que elaborou o laudo aparentemente falso em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves no caso, a fim de arrecadar os registros de atendimento de pacientes do dia (25/05/2017) em que teria ocorrido a avaliação clínica do ex-parlamentar, bem como a própria ficha médica do ex-Deputado Estadual. A medida preordena-se a esclarecer o possível cometimento do crime de falsidade ideológica de documento particular, previsto no artigo 299 do Código Penal.

## **2. Busca e apreensão**

Os elementos constantes dos autos indicam que os fatos se relacionam a complexo esquema de pagamento, recebimento e repasse de valores ilícitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

para políticos, mediante a utilização do sistema eleitoral oficial e o uso dinheiro em espécie não contabilizado, com a finalidade de dissimular ou ocultar a origem e o destino final dos recursos envolvidos. Ademais, há sinais de ocultação patrimonial em nome de familiares, de fraudes licitatórias e de falsidade ideológica de documento particular. Nesse contexto, mostra-se essencial à descoberta da verdade a obtenção de documentos, arquivos eletrônicos, aparelhos de telefone, valores e objetos relacionados à situação, eventualmente mantidos nos domicílios de pessoas físicas e empresas envolvidas nos fatos.

Com essa finalidade, faz-se necessário realizar busca e apreensão nos domicílios pessoais, profissionais e empresariais acima indicados. Cumpre afastar a garantia da inviolabilidade domiciliar de assessores, auxiliares e familiares relacionados aos fatos, além de empresas usadas na situação.

Para obtenção de um maior lastro probatório acerca dos fatos investigados, é necessário que se promova a busca e apreensão, com o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Sabe-se que a providência de busca e apreensão sujeita-se à chamada reserva constitucional de jurisdição. Somente o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, pode autorizá-la. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal aduz:

“O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12.05.2000, p. 20)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

A determinação de busca e apreensão, como ora se postula, afasta momentaneamente uma das garantias constitucionais, a inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição de 1988. Isso, entretanto, em casos como o dos autos, não representa ilicitude nenhuma. Com efeito, os direitos fundamentais, principalmente os de caráter individual, como a inviolabilidade domiciliar, embora dotados da mais alta hierarquia normativa, são relativos:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12.05.2000, p. 20).

Na espécie, a pleiteada ordem de busca e apreensão tem por objetivo, com base no artigo 240 do Código de Processo Penal, obter provas do possível cometimento dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do Código Penal, no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, além de outros delitos a eles correlatos no caso, tais como a falsidade ideológica de documento particular (art. 299 do Código Penal) e a fraude a licitação (artigo 90 da Lei n. 8.666/1993). Por isso, revela-se plenamente justificável o episódico afastamento da garantia da inviolabilidade em prol do resguardo da eficácia da persecução penal. O interesse individual ao recato há de ceder ao interesse público e coletivo à repressão criminal. Sobre o assunto, ao deparar com casos análogos à situação sob exame, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

“Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade. 1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, "nas sedes das empresas", com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 96.407/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06.04.2010. Votação unânime. DJE de 27.05.2010).

### **3. Pedido**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o seguinte:

**3.1)** que seja decretado o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso, concedendo-se autorização judicial para realização de busca e apreensão pela Polícia Federal, para arrecadação de documentos, arquivos eletrônicos, aparelhos de telefone, valores e objetos relacionados ao caso, com a expedição dos correspondentes mandados, a serem cumpridos nos endereços apontados pela autoridade policial, com o seguinte acréscimo:

a) **deferimento** da busca e apreensão na sede da clínica ORTHOS – Valmar Martins (Rua Vereador João Alves da Silva Filho, n. 734, Tirol, Natal/RN);

**3.2)** que seja autorizado desde logo à Polícia Federal o acesso a dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer dispositivos, como HDs, laptops, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**3.3)** que seja autorizado o acompanhamento das diligências de busca e apreensão por auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, para otimização dos trabalhos;

**3.4)** que seja desde logo decretado o levantamento do sigilo dos autos, após o cumprimento das medidas ora pleiteadas.

Natal, Rio Grande do Norte, 10 de outubro de 2017.

**RODRIGO TELLES DE SOUZA**  
Procurador da República

**RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES**  
Procurador da República

**CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**  
Procuradora da República

**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**  
Procurador da República

**PAULO SÉRGIO DUARTE ROCHA JÚNIOR**  
Procurador da República

**MARINA ROMERO DE VASCONCELOS**  
Procuradora da República

**KLEBER MARTINS DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**